



RECURSO ADMINISTRATIVO: 61082-34.2015.8.16.6000.

RELATORA: DES^a. ANA LÚCIA LOURENÇO

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REMOÇÃO. INABILITAÇÃO PARA A PROVA ORAL. TITULAR DE OFÍCIO DISTRIBUIDOR, AVALIADOR, CONTADOR, PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. OFÍCIO DE NATUREZA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER A REMOÇÃO DE CONCURSO PARA OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. PERMUTA QUE FORA CONSIDERADA ILEGAL. CANDIDATO INABILITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo número 61082-34.2015.8.16.6000 objetivando a reforma da decisão da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Paraná, que declarou o ora recorrente inabilitado para a prova oral do concurso de remoção, uma vez que o candidato não possuía a qualidade de titular de serventia extrajudicial, não lhe permitindo assim concorrer à remoção.

Alega em síntese que: em 16/03/1993 o recorrente ingressou mediante prévio concurso público, na função delegado do Ofício Distribuidor, Avaliador, Contador, Partidor e Depositário Público da Comarca de Ribeirão Claro; em 04/06/1993 o recorrente foi removido por permuta para a função de titular do 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Central de Curitiba; em 08/09/2009 o CNJ proferiu decisão desconstituindo o decreto de remoção, postergando seu retorno para quando vagasse a serventia de origem, permanecendo assim na qualidade de interino no cartório extrajudicial; não há impedimento do recorrente em participar do concurso de remoção; os ofícios distribuidores do Estado do Paraná possuem natureza mista, em razão de decisão específica do CNJ autorizando o recorrente a participar do concurso de remoção; negando o direito do recorrente em participar do concurso de remoção, estar-se-ia, em termos práticos, condenando-o a não mais poder se movimentar na carreira, tendo em vista o comando de estatização dos ofícios distribuidores e das serventias judiciais; os delegatários que tiveram as permutas consideradas irregulares, com determinação de retorno às delegações de origem, poderiam participar de novo concurso de remoção; a decisão deve ser reformada para reconhecer o direito do recorrente em participar das próximas fases do certame de remoção.

Pretende o provimento do recurso para que lhe seja reconhecido o direito de participar como candidato do concurso de remoção para outorga de delegações de serviços de notas e de registro do Estado do Paraná.

É o Relatório.

II – VOTO:

A competência do Conselho da Magistratura para conhecer do presente recurso está prevista no artigo 125, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal.

Na forma dos itens 10.2.3, 10.2.3.1, 10.2.4. e 10.2.6 do Edital 01/2014 do certame, o presente recurso foi interposto perante este Conselho, no prazo de cinco dias, acompanhado com os devidos documentos.

Deste modo, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

A insurgência é quanto à inabilitação do candidato para a prova oral do Concurso de Remoção para Outorga de Delegação de Notas e Registro do Estado do Paraná.

Pois bem. O edital em seu item 2.1.2 assim estabeleceu: *"Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos à remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial no Estado do Paraná há mais de 02 (dois) anos e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.935/94, conforme item 2.1.8."*

O recorrente, em data de 11 de março de 1993, foi nomeado, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador

Judicial da Comarca de Ribeirão Claro, conforme o Decreto Judiciário nº 196/93 juntado às fls. 47.

A Lei 16023/2008 que dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do Quadro Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Paraná, em seu artigo 2º assim dispõe: “... As *escrivânias e ofícios do foro judicial* passam a se designar de *secretarias do foro judicial* com as seguintes denominações: I - *Secretaria do Cível*; II - *Secretaria do Crime*; III - *Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas*; IV - *Secretaria de Família*; V - *Secretaria da Infância e Juventude*; VI - *Secretaria de Execuções Penais*; VII - *Secretaria de Inquéritos Policiais*; VIII - *Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas*; IX - *Secretaria de Delitos de Trânsito*; X - *Secretaria de Adolescentes Infratores*; XI - *Secretaria de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis*; XII - *Secretaria de Precatórias Criminais*; XIII - *Secretaria da Corregedoria dos Presídios*; XIV - *Secretaria do Tribunal de Juri*; XV - *Secretaria do Distribuidor*; XVI - *Secretaria do Contador e Partidor*; XVII - *Secretaria do Depositário Público*; XVIII - *Secretaria dos Juizados Especiais*. XIX - *Secretaria da Direção do Fórum*.”

E ainda, em seu artigo 3º, parágrafo único que apesar de afirmar a natureza mista da serventia, reporta suas obrigações à Lei 14277/03, da qual trata os serventuários da Justiça do Foro Judicial, vejamos: “Art. 3º. Os *serviços afetos às secretarias compreendem a prática de todos os atos privativos dos Escrivães, Oficiais Distribuidores, Avaliadores, Contadores e Depositários, previsto em lei e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, observadas as formas, usos, estilos e*

costumes seguidos no foro, salvo quando existir na comarca secretarias com estas atribuições específicas.

Parágrafo único. Os serviços relativos aos oficiais distribuidores e contadores, a serem prestados pelas serventias estatizadas, conservam a mesma natureza mista deste e dizem respeito à distribuição, registro e contagem de direitos e obrigações de atos do foro judicial e extrajudicial nos termos do art. 145, incisos II e III da Lei nº 14.277/03."

Veja-se que apesar de ter natureza mista a Lei enquadra os Ofícios dos Distribuidores como judiciais.

Referida questão foi devidamente analisada pela decisão recorrida, proferida pelo Presidente da Comissão Desembargador Mario Helton Jorge, quando muito bem se reportou ao Pedido de Providência nº. 415 de relatoria do E. Conselheiro Rui Stoco, observamos:

"Acrescente-se a isso tudo que a impossibilidade do enquadramento de ofício distribuidor de feitos judiciais como serviço extrajudicial foi amplamente tratada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento, em 18.12.2007, do Pedido de Providências n. 415, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Rui Stoco, assim ementado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES C/VEIS E CRIMINAIS SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO COLOCADO EM CONCURSO COMO SE FORA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO, ESTABELECE-SE CRITÉRIO DE DELEGAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 8.935 DE 18.11.94 INADMISSIBILIDADE. - "Os serviços de distribuição de processos e de

expedição de certidões cíveis e criminais dos Tribunais não se caracterizam como atividade notarial e de registro e constituem atividade pública indelegável, só exercitável por servidores da administração direta, detentores de cargos efetivos". PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Serviço DE Distribuição DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. COBRANÇA PELA Expedição DE Certidões. CF/88. ART. 5º, XXXIV, 'b'. GRATUIDADE ESTABELECIDO EM CARA TER PESSOAL.

• "Segundo a dicção do art. 5º, XXXIV, 'b' da Constituição Federal o direito de obter certidão é geral e universal; todavia o direito de obter certidão gratuitamente é individual e pessoal. A regra do an.5º, Inciso XXXIV da Lei Maior revela que a gratuidade não é regra absoluta. São se beneficiam dela quando destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento formal de situações peculiares e individualizadas ou, como diz o preceito, a 'situações de interesse pessoal. Aliás, a esse respeito, porque esclarecedor, também merecem ser reproduzidos os seguintes trechos do aresto supra referido: "I – Impõe-se, por primeiro, ressaltar que o Serviço de Distribuição em questão ofício como "Cartório de Distribuição Ruy Barbosa", não assume a característica de serviço notarial e de registro, nos termos da Lei Federal n. 8.935 de 18 de novembro de 1994 norma geral que dispõe sobre as serventias extrajudiciais delegadas, regulamentando o an. 236 da Constituição Federal." Dispõe o an. 5º da referida Lei Federal.' An. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliões de notas; II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliões de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição. Não há como se nota um serviço com as atribuições de emissão de certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais classificado entre as serventias

que podem ser delegadas. O serviço de Distribuição constante da Lei Federal n. 8.935/94 tem outra conotação e outras atribuições. Conforme disposto no an. 13: Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente: I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; II- efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência; III- expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. (...) Observa-se assim que a função desses ofícios a que se refere o art. 13 da Lei Federal n. 8.935/94 é de, precipuamente, realizar, entre as serventias extrajudiciais, a distribuição de suas próprias atividades - e não a de distribuição de ações judiciais em primeira instância, ou recursos propostos em segunda instância, em nada se assemelhando, ainda, aos serviços de emissão de certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais. Pelo contrário, as atividades que a lei de regência regulamentou referem-se a titulas e às certidões de atos e documentos que constem seus registros e papéis, inexistindo autorização legal para expedição de certidões relativas a outros atos. Aliás, cabe invocar o escólio de WALTER CENEVIVA quando afirmou: "A repartição equitativa de documentos, segundo a natureza destes, entre serviços de mesma espécie, ou seja, a distribuição, só tem cabimento quando se fale de notários e registradores, no caso das serventias de protesto", acrescentando: "a missão básica do registrador de distribuição é assinalar o ingresso do título, antes de reparti-lo entre os serviços competentes" (Lei dos notários e dos registradores comentada, 1996, p. 85). Destarte, fica afastada qualquer possibilidade de equiparação entre esses serviços."

Assim, não há como atribuir ao recorrente a qualidade de titular de serventia extrajudicial, não podendo assim concorrer à remoção.

Observa-se que apesar do candidato ter sido removido, por permuta à um Ofício Extrajudicial, não lhe dá direito a participar do concurso de remoção, uma vez que já foi decidido pelo CNJ que permutas sem o devido concurso é ato nulo, restando assim ementado:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIAS JUDICIAIS PARA EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DO ATO. JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DECRETOS. A realização de remoções por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Pedido que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001408-75.2008.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 89ª Sessão - j. 08/09/2009).”

Ainda, constou no referido julgamento que os serventuários deveriam retornar às suas serventias de origem, o que não aconteceu com o recorrente apenas porque a mesma estava ocupada e esse estava no aguardo de sua vacância.

Desta feita, sendo o recorrente titular do Ofício Distribuidor, Avaliador, Contador, Partidor e Depositário Público da

Comarca de Ribeirão Claro, o qual possui natureza judicial, não o habilita para a participação de concurso de remoção para o ofício extrajudicial.

Por derradeiro, apesar do procurador tentar fazer crer que o candidato teria direito de participar do concurso de remoção, afirmando que no parecer da Conselheira Morgana Richa (o qual foi ementado acima), e aprovado pelo Min. Francisco Falcão, restou salientado que os delegatários que tiveram as permutas consideradas irregulares, com determinação de retorno às delegações de origem poderiam participar de novo concurso de remoção, não compreendeu que o mesmo se refere aos delegados do serviço extrajudicial, inversa ao do recorrente.

Ou seja, os delegados do serviço extrajudicial que tiveram as permutas anuladas, com determinação de retorno às delegações de origem, por óbvio podem participar do concurso de remoção, pois não perderam a qualidade de delegatários extrajudiciais, sendo certo a situação totalmente diferente do candidato. (destaquei).

Desta forma, há que se manter a decisão do Presidente da Comissão do Concurso e negar provimento ao presente recurso administrativo.

III – DISPOSITIVO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Des. Robson Marques Cury, o qual declara voto vencido.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Marques Cury (com voto divergente) e dele participaram, acompanhando o voto da Senhora Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores Maria Aparecida Blanco de Lima, Tito Campos de Paula e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

ANA LÚCIA LOURENÇO

Relatora

ROBSON MARQUES CURY

Desembargador - Vencido